



PROCESSO N° TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/AMC

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N^{OS} 13.015/2014 E 13.467/2017. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016.

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. ENTREGADOR DE BEBIDAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a conduta do empregador, ao exigir do empregado o desempenho da atividade de transporte de valores, para a qual não fora habilitado, configura ato ilícito e, portanto, enseja o pagamento de indenização por danos morais em razão da exposição potencial do trabalhador à situação de risco. Ressalva de entendimento deste Relator. II. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de



PROCESSO N° TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros". **III.** Nesse contexto, ao concluir que o transporte de valores realizado pelo Reclamante, empregado de empresa distribuidora de bebidas, não habilitado para tal atividade, não configura dano moral, o Tribunal Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, X, da CF/88. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 5º, X, da CF/88. **IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, X, da CF/88, e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143**, em que é Recorrente **WELLIGTON JOSÉ DA SILVA** e são Recorridos **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV** e **HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante (acórdão de fls. 1346/1372 do documento sequencial eletrônico n° 3).

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 1458/1482). A insurgência foi admitida apenas quanto ao tema "**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**", por divergência jurisprudencial (decisão de fls. 1491/1496).



PROCESSO N° TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

Contrarrrazões ao recurso de revista apresentadas. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cabe registrar que o tema "ADICIONAL DE RISCO" não será examinado, tendo em vista que a Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista nesse tópico e a parte ora Recorrente não interpôs agravo de instrumento, operando-se a preclusão, nos termos do art. 1º, **caput**, da Instrução Normativa n° 40/2016.

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. ENTREGADOR DE BEBIDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

O Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis n°s 13.015/2014 e 13.467/2017 (acórdão regional publicado em **02/05/2018** - fl. 1491 do documento sequencial eletrônico n° 3). Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:



PROCESSO N° TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”.

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

No caso dos autos, o Reclamante pugna pela reforma do acórdão regional, para que a Reclamada seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do transporte indevido de valores.

Aponta violação dos arts. 1º, III, IV, 5º, X, 7º, inciso XXII e 170, caput, da CF/88, 3º, I e II, e 10º, II e §4º da Lei 7.102/83, 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Afirma que “a culpa no presente caso consiste na imposição de transporte de valores, que é proibida por lei visando a proteção do trabalhador comum, não apto para tanto; resta clara a culpa da recorrida e o ato ilícito, ante a violação da proteção legislativa”. Argumenta que “não observando acerca da atitude ilícita que gerou danos ao trabalhador, o que deve atrair a incidência dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, em cumprimento ao disposto no art. 5º, V e X da CF/88” e que “o transporte de valores deverá ser executado por empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, aprovado ainda em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça, cujo descumprimento atrai a condenação à indenização pleiteada” (fl. 1474).



PROCESSO N° TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

A esse respeito, consta do acórdão regional:

“O autor pretende que lhe seja concedida a indenização por dano moral, em razão do transporte de numerário. Relata que recolhia altas quantias em espécie, função para o qual não foi contratado, nem possuía treinamento. Indica valores recebidos diariamente. Destaca a exposição a roubos e até risco de morte.

Entendo que não lhe assiste razão.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação da conduta culposa do empregador, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido.

Ademais, a lesão moral pretendida não decorre de qualquer dissabor enfrentado pelo trabalhador.

Não é demais pontuar que, para a caracterização do dano moral, deve estar provado que o ato ilícito ensejou graves transtornos ao indivíduo, causando-lhe sofrimento considerável, não se podendo admitir que contrariedades ou aborrecimentos de menor gravidade ensejem dano à dignidade humana, sob pena de tornar o instituto algo despropositado e banal.

]Neste caso, não se extrai dos autos qualquer dano emocional que tenha sido efetivamente suportado pela parte autora.

É que o autor, laborando na função de entregador, não se expõe a potencial situação de risco por conduta antijurídica passível de ser imputada ao seu empregador.

Em outros termos, ainda que eventualmente os motoristas e entregadores da reclamada sejam alvos de assaltos, não se trata de situação objetiva de risco, sendo necessária a prova de ocorrência de dano psicológico ao trabalhador. Nesse diapasão o seguinte precedente, do C. TST:

TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA DE CAMINHÃO. EXPOSIÇÃO ASITUAÇÃO DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃOCONFIGURAÇÃO. O dano moral sofrido pelo empregado, passível de indenização, é aquele ofensivo de sua esfera extrapatrimonial, de seus direitos personalíssimos, ou seja, aqueles inerentes à intimidade, vida privada, honra, imagem, dignidade, entre outros. No caso vertente, não ficou cabalmente demonstrada nenhuma ofensa a esses direitos. Com efeito, é incontroverso nos autos que o reclamante entregava as mercadorias, recebia



PROCESSO N° TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

os valores correspondentes em cheque ou espécie, que deveriam ser guardados no cofre boca de lobo existente nos caminhões. Entretanto, não logrou êxito o obreiro em comprovar algum dano na sua esfera psicológica, algum desequilíbrio emocional, angústia, medo, ônus processual que lhe cabia, posto que constitutivo do seu direito, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do CPC. Dessa forma, ausente o dano, requisito essencial para configuração da responsabilidade civil, inviável a indenização por danos morais. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR 83300-91.2010.5.16.0015, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta; Data de julgamento: 16/5/2012; 2ª Turma; Publicação: DEJT 25/5/2012.)

Neste mesmo sentido, vem decidindo esta E. Terceira Turma:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TRANSPORTE DE VALORES REALIZADOS PELOS MOTORISTAS E AJUDANTES DE ENTREGA. EXPOSIÇÃO A ASSALTOS. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pátria, para a caracterização do dano moral, necessária se faz a comprovação, inequívoca, da ilicitude perpetrada e do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado. Veja-se que o transporte de mercadorias, por si só, não pode ser considerado atividade de risco, contrariamente ao que ocorre com transporte de valores. Com base nessas digressões, não se verifica materializada a situação capaz de implicar abalo aos valores inerentes à dignidade da pessoa humana, consistentes, dentre outros, em adversidade psicológica e aflição sofridas pelo autor, não estando presentes os requisitos ensejadores da indenização por dano moral. Recurso a que se dá provimento. (Processo: RO - 0000833-59.2015.5.06.0144, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 05/12/2016, Terceira Turma, Data da assinatura: 06/12/2016)

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. TRANSPORTE DE VALORES REALIZADOS PELOS MOTORISTAS E AJUDANTES DE ENTREGA. EXPOSIÇÃO A ASSALTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. Pleito de danos morais, pelo transporte de valores em dinheiro e cheques, sem aparato de segurança, com exposição a assaltos. A atividade desenvolvida pela reclamada - de distribuição de bebidas, não pode ser, por si só, considerada de risco. Na verdade, o risco a que o autor estava exposto, no exercício de suas atribuições, está associado, sim, às



PROCESSO N° TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

condições da realidade em que vivemos, principalmente diante dos elevados índices de criminalidade verificados em nosso País, mas não, repita-se, de um ato que possa ser atribuído diretamente à reclamada. E, nessa proporção, não há como responsabilizá-la. Recurso patronal provido. (Processo: RO - 0000832-74.2015.5.06.0144, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 17/10/2016, Terceira Turma, Data da assinatura:17/10/2016)

Entendo, ainda, que meros temores não configuram, por si só, dano moral passível de indenização pelo empregador. Não há se falar, portanto, em condenação de indenização por dano moral decorrente de risco por transporte de valores.

Diante das razões postas, nego provimento ao recurso, no ponto” (fls. 1362/1363 do documento sequencial eletrônico n° 3).

Como se observa, a Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral em razão do transporte de valores, por entender que *“neste caso, não se extrai dos autos qualquer dano emocional que tenha sido efetivamente suportado pela parte autora”* e que *“o autor, laborando na função de entregador, não se expõe a potencial situação de risco por conduta antijurídica passível de ser imputada ao seu empregador”*.

Ressalvado o entendimento deste Relator, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a conduta do empregador, ao exigir do empregado o desempenho da atividade de transporte de valores, para a qual não fora habilitado, configura ato ilícito e, portanto, enseja o pagamento de indenização por danos morais em razão da exposição potencial do trabalhador à situação de risco.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão



PROCESSO N° TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

que negou seguimento aos embargos, à míngua de comprovação de divergência jurisprudencial na forma prevista no art. 894, § 2º, CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-E-RR-656-25.2016.5.12.0005, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 28/02/2020).

“RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. TRANSPORTE DE VALORES. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. EMPREGADO NÃO HABILITADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1. A eg. Quinta Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que, tratando-se de empresa de outro setor econômico, que não o de segurança e transporte de valores, a realização habitual dessa atividade pelo empregado, sem a necessária habilitação técnico-profissional, enseja o pagamento de indenização por dano moral, em razão do descumprimento, pela empregadora, da exigência expressa no art. 10, § 4º, da Lei n° 7.102/1983. 2. Demonstrado o dissenso pretoriano válido e específico, no tocante à hipótese de motorista de empresa distribuidora de bebidas, o recurso não logra êxito quanto ao mérito. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte é firme no sentido de que o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, assegurado no art. 7º, XXII, da Constituição Federal e disciplinado na legislação específica dos serviços de transporte de valores, impõe reconhecer a ilicitude da conduta da empresa que atribui essa atividade a empregado sem o devido treinamento, o que autoriza a manutenção da condenação ao pagamento da indenização por dano moral, configurado "in re ipsa". 3. O transporte de valores em veículos da empresa, contendo cofre, evidencia o risco potencial a que estava submetido o empregado responsável pela guarda do dinheiro recebido pelas vendas, sem o necessário treinamento para a função, não tendo relevância, para esse fim, a discussão em torno do montante do numerário existente no cofre. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR - 514-11.2013.5.23.0008, Data de Julgamento: 23/6/2016, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa,



PROCESSO N° TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,
Data de Publicação: DEJT 1º/7/2016).

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TRANSPORTE DE VALORES. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que o transporte de valores por empregado não habilitado para o desempenho de atividade de risco configura ato ilícito do empregador e, portanto, enseja à compensação do dano moral. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-1020-96.2012.5.09.0012, **1ª Turma**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/02/2020).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. TRANSPORTE DE VALORES. MOTORISTA/ENTREGADOR. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conduta do empregador, ao exigir do empregado o desempenho de atividade para a qual não fora especificamente contratado, com a exposição potencial do trabalhador à situação de risco e sem o necessário treinamento para a função, enseja o pagamento da indenização pleiteada, ainda que o dano não tenha ocorrido efetivamente. A exposição do trabalhador ao risco em tais condições configura ato ilícito, sendo perfeitamente cabível a indenização por danos morais, ante o que dispõe o artigo 927 do Código Civil, caput: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Assim, o transporte de valores, pelo empregado, sem a necessária segurança e sem treinamento adequado, enseja a reparação por se tratar de tarefa notoriamente arriscada. O dano moral aqui indenizado é pelo grave risco a que foi exposto reclamante, diante da conduta antijurídica de seu empregador. Precedentes. Recurso de revista não conhecido” (TST-RR-61-08.2016.5.23.0106, **2ª Turma**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/05/2019).



PROCESSO Nº TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. (...) 2. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO VIGILANTE. DESVIO DE FUNÇÃO. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não se pode perder de vista que o Direito do Trabalho tem a sua gênese na reação aos fatos e à necessidade de proteção dos trabalhadores quando aviltados pelos excessos da Revolução Industrial. É, assim, ramo jurídico especialmente protetivo, cunhado sobre desigualdade essencial entre empregados e empregadores. Àqueles, sem sombra de dúvidas, voltam-se os olhos do Direito do Trabalho. Para os empregadores, por outra quadra, as normas trabalhistas atuam, precipuamente, no estabelecimento de limites. Não se nega que o direito objetivo, no art. 2º, "caput", da CLT, assegura o poder diretivo. Contudo, tal poder encontra limites traçados, não se tolerando a prática de atos que importem violação dos direitos da personalidade do empregado. Ao assumir os riscos de seu empreendimento (CLT, art. 2º), o empregador toma a si a obrigação de adotar providências que garantam a segurança de seu patrimônio, iniciativa que encontrará larga resposta por parte da tecnologia moderna. Assumir os riscos de seu empreendimento significa não os transferir aos trabalhadores. O poder diretivo, reitera-se, não se estende a ponto de permitir ao empregador dispor de seus empregados, submetendo-os a situações de riscos, às quais se curvem pela necessidade de conservação do emprego. A conduta do empregador de exigir do empregado o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização. Não tem relevância para a configuração do dano moral, o fato de a reclamada não exercer atividade bancária, nem o montante habitualmente transportado pelo empregado. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11144-23.2016.5.03.0156, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/02/2020).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES POR EMPREGADOS NÃO ESPECIALIZADOS. Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de



PROCESSO Nº TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

reconhecer que a conduta do empregador, que atribui aos seus empregados não especializados a atividade de transporte de valores, configura ato ilícito e rende ensejo à compensação por dano moral. O Tribunal Regional registrou que "restou incontroverso no caso que havia o transporte de valores" e que a atividade do reclamante era de fazer a entrega de bebidas e receber os valores provenientes das vendas dos produtos transportados. O reclamante desempenhou atividade para qual não recebeu o devido treinamento, esteve exposto a risco permanentemente, mesmo que ainda não tenha sido vítima de assalto. Portanto, resta evidente a conduta negligente da empregadora, a qual expôs o trabalhador a situação de risco, ao determinar que o empregado desempenhasse atividades para a qual não foi contratado, no caso o transporte de valores, mesmo que os valores transportados não fossem de grande monta. Assim, revelada a negligência da reclamada em expor o reclamante a um grau de risco acentuado em relação ao existente na atividade para a qual foi contratado, tem ele direito a receber indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-1508-22.2014.5.05.0035, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/04/2018).

“(…) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE RISCO. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. 1 - Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, examina-se o recurso de revista somente quanto ao tema admitido pelo juízo primeiro de admissibilidade ou quando provido em agravo de instrumento. 2 - Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, e foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 3 - Consoante preconiza a Lei nº 7.102/83, a atividade relativa a transporte de valores só pode ser desempenhada por profissional habilitado, de modo que a reclamada, ao exigir que o reclamante - no exercício de suas atividades de ajudante de entrega - descumpriu a lei (e, portanto, praticou ato ilícito), uma vez que expôs o reclamante a risco. 4 - Desse modo, afigura-se cabível o ressarcimento pelo dano causado, mediante indenização reparatória prevista nos artigos 5º, inciso X, da Constituição



PROCESSO Nº TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

Federal e 927, caput, do Código Civil. 5 - Cumpre registrar que na sessão de 13/5/2015, no julgamento do RR-374-74.2013.5.05.0461, esta Sexta Turma adotou o posicionamento majoritário de que o ponto central para decidir a matéria (*ratio decidendi*) é a conduta abusiva do empregador, ao expor o empregado a risco acentuado no exercício de atividade para a qual não foi contratado, quando na realidade é da empresa a obrigação de contratar pessoal especializado, ressaltando-se que nos casos em que o empregado não seja bancário, esse aspecto deverá ser levado em conta apenas para o fim de fixação do montante da indenização por danos morais, conforme a capacidade econômica da empregadora. 6 - Ademais, conforme a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, é devido o pagamento de indenização quando o empregado desempenha a atividade de transporte de valores, que não é inerente à função normal para a qual foi contratado. 7 - Desse modo, tendo o reclamante exercido na reclamada as funções de ajudante de entrega na distribuição de bebidas e alimentos e diante do registro de que o reclamante efetivamente realizava transporte dos valores, tem ele jus à indenização por danos morais pelos riscos a que fora submetido, sendo necessário fixar o seu valor, já que as instâncias ordinárias haviam julgado improcedente o referido pleito. 8 - No que se refere ao quantum indenizatório, não há critério legal para a fixação do valor da condenação por danos morais na legislação trabalhista, de modo que deve ser estabelecida com base no princípio da equidade. 9 - No caso, considerando o fato incontroverso de que o reclamante era obrigado a transportar numerário, atividade que não é inerente à função para a qual fora contratado, considero razoável e proporcional a fixação de indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na esteira do julgado de minha relatoria, já mencionado, no qual se fixou esse mesmo valor em situação análoga à delineada nestes autos. 10 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (TST-ARR-832-74.2015.5.06.0144, **6ª Turma**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 08/06/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE VALORES - QUESTÃO PACIFICADA PELA SBDI-1



PROCESSO Nº TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

DO TST EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA - INEXISTÊNCIA. 1. Quando a decisão regional estiver em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência consolidada em súmula do TST, em orientação jurisprudencial, em julgado da SBDI-1 com composição plena ou com precedente vinculante deste Tribunal (IRR ou IAC) ou do Supremo Tribunal Federal, a causa não apresenta transcendência (art. 896-A da CLT). 2. Cumprida a missão institucional do TST, na qualidade de órgão uniformizador da jurisprudência, e observado pela instância ordinária esse posicionamento, a admissibilidade do recurso de revista não mais se justifica, conforme preceituam os arts. 896, § 7º, e 894, § 2º, da CLT. 3. A SBDI-1 do TST, em sua composição plena, decidiu que são devidos danos morais quando o empregador exige do trabalhador o desempenho de atividade de transporte de valores para a qual não foi especificamente contratado, com a exposição potencial do empregado à situação de risco e sem o necessário treinamento para a função, ainda que não exista o infortúnio. 4. No caso dos autos, a decisão regional se revela em perfeita conformidade com a jurisprudência consolidada no TST e não existe distinguishing no caso em julgamento. 5. Logo, resta afastada a transcendência do recurso de revista que se visa destrancar. Agravo de instrumento desprovido” (TST-AIRR-609-30.2016.5.23.0107, **7ª Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/10/2019).

“RECURSO DE REVISTA. (...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. O Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais em razão do transporte de valores, ao fundamento de que a atividade desenvolvida (transporte de bebidas) não pode ser considerada de risco acentuado, bem como porque não é possível extrair a existência de culpa da reclamada quanto à possibilidade de ocorrência de assaltos. No entanto, o entendimento desta Corte é o de que a conduta do empregador de atribuir ao seu empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário dá ensejo à indenização por danos morais, em virtude da exposição indevida à situação de risco, configurando-se conduta patronal ilícita e nexos de causalidade, sendo certo



PROCESSO N° TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

que, nessas situações, o dano se dá em decorrência da própria exposição do trabalhador à situação de risco potencial. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-844-91.2015.5.06.0143, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/04/2019).

Nesse contexto, ao concluir que o transporte de valores realizado pelo Reclamante, empregado de empresa distribuidora de bebidas, não habilitado para tal atividade, não configura dano moral, o Tribunal Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, X, da CF/88.

Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade.

Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015).

Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros".

Ante o exposto, reconheço a existência de transcendência política da causa e, em consequência, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF/88.

2. MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-1013-78.2015.5.06.0143

2.1. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. ENTREGADOR DE BEBIDAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF/88, seu **provimento** é medida que se impõe, para condenar as Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439 do TST.

Ressalte-se que o valor da indenização arbitrado (R\$5.000,00) se coaduna com as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano e sua gravidade, o caráter pedagógico da medida, a capacidade econômica da Reclamada e a proporcionalidade à ofensa, mostrando-se, dessa forma, razoável.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) **reconhecer** a transcendência política da causa;
(b) **conhecer** do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "*DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. ENTREGADOR DE BEBIDAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA*", por violação do art. 5º, X, da CF/88, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar as Reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439 do TST.

Custas processuais acrescidas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ora acrescido à condenação.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator